



DA CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTO GARANTIDOR DE ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE NO MUNICÍPIO DE CACOAL

Maria Priscila Soares Berro¹

Silvério dos Santos Oliveira²

Agnes Vieira Silva³

RESUMO

O trabalho pretende analisar a conciliação como instrumento garantidor de acesso à justiça, em que se terá por análise o Centro Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC do município de Cacoal. Traz à baila outros métodos de resolução de conflitos e suas diferenciações. Para subsidiar o presente estudo, foi realizada a análise da legislação congruente com o tema, levantamento bibliográfico, bem como pesquisa de campo em que se obteve dados práticos sobre o centro de conciliação, sendo que a partir deste, pôde-se verificar os resultados práticos da implantação da CEJUSC, por meio da Resolução 125/2010, no município de Cacoal, tendo como método a dogmática jurídica.

Palavras-chave: Conciliação. CEJUSC. Resolução de conflitos.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar se com o mecanismo da conciliação é possível alcançar o efetivo acesso à justiça, tendo por análise o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC do município de Cacoal, a fim de verificar se sua aplicação é realmente uma ferramenta eficaz para pôr fim ao litígio no qual prevalece a autonomia de vontade das partes.

Observa-se que a Constituição Federal preleciona no rol dos direitos fundamentais presente no artigo 5º, inciso XXXV, que “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, no qual está enraizado o princípio da inafastabilidade da jurisdição, contemplando o direito subjetivo do cidadão de ver satisfeitas suas pretensões e, de maneira geral, tornar no âmbito formal, a justiça mais acessível a todos (BRASIL, 1988).

¹ Pós-doutora em Direito Processual no Sistema Itálo-Germano e Latino-Americano na Università Degli Studi Di Messina - Itália (2017). Doutora em Direito (2016) - Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pelo Centro Universitário de Bauru/SP - Instituição Toledo de Ensino. Professora do Curso de Direito da Universidade Federal de Rondônia (UNIR), campus de Cacoal.

² Professor Adjunto e Chefe do Departamento Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Rondônia, campus de Cacoal. Mestre em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pela Universidade Federal de Rondônia. Procurador do Município de Cacoal.

³ Bacharel em Direito pela Fundação Universidade Federal de Rondônia.

Nesse sentido, vem ganhando espaço outros mecanismos também adequados à resolução dos conflitos sociais, permitindo uma resposta rápida e pacífica, bem como a desformalização e simplicidade na busca de um resultado mais célere e eficaz contribuindo com a efetivação da garantia constitucional de rápida solução dos processos judiciais. No entanto, apesar de ser um instrumento que aparentemente pode ser mais benéfico e célere, faz-se necessário observar se este cumpre com seu principal objetivo, qual seja, a pacificação social, ou se apesar de mais simplificado, a busca ao Poder judiciário só aumenta.

Inicialmente, realizou-se um estudo acerca da garantia constitucional do acesso à justiça, para compreensão do funcionamento do Tribunal Multiportas, sua flexibilidade, aplicação e seus reflexos diante da dinamicidade dos conflitos, e ainda, alguns dos meios autocompositivos e heterocompositivos existentes para administração das controvérsias, sua aplicabilidade e diferenciações.

Após delimitou-se a atuação da conciliação no âmbito dos demais ramos do direito, tais como no direito processual do trabalho e direito processual penal, para apresentar-se a visualização da conciliação na prática sob análise do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, do município de Cacoal, com os resultados práticos da pesquisa e, dessa maneira, ressaltar a conciliação como método eficaz para solucionar disputas.

Nessa estreita senda, foi realizado um estudo teórico, bem como pesquisa de campo, por meio de análise da prática conciliatória verificada no âmbito do Centro de Conciliação, implementado pela Resolução 125/2010 cujo objetivo é “assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”, de modo que o método utilizado foi a dogmática jurídica. Ademais, o procedimento aplicado se deu pela pesquisa de materiais bibliográficos já publicados, sendo a principal fonte livros doutrinários e artigos científicos pertinentes ao tema.

1 ACESSO À JUSTIÇA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 edificou o acesso à justiça a um direito fundamental ao mencionar no artigo 5º, inciso XXXV que “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito” (BRASIL, 1988).

Neste sentido, pode-se dizer que este direito está consagrado como um primado constitucional trazendo para si a condição de garantia fundamental ao permitir ao sujeito de direito reclamar a atuação do estado por meio de um processo justo (DIDIER, 2017), comportando duas finalidades básicas:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPELLETI; GARTH, 2002, p. 02)

A expressão, ainda que abrangente, não se presta somente a inserir o cidadão em juízo, pois, o acesso à justiça, representa ao cidadão o direito de acessar ao ordenamento jurídico justo capaz de lhe oferecer tanto para si, quanto para a sociedade o devido respeito aos direitos básicos, de modo que, a sua não observância espontânea, permite que por meio de mecanismos adequados seja concretizada a paz e a justiça. Em síntese, compreende-se que, “[...] o direito de inserção numa comunidade em qual prevalece, abstratamente no ordenamento jurídico e concretamente na prática, a justiça em toda a sua plenitude” (NETO; LUCON; TEIXEIRA, 2012, p. 100).

A garantia fundamental acima mencionada, também conhecida como inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito da ação também se apresenta no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Pacto de São José da Costa Rica, este dispõe que:

Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza. (Artigo 8º, da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos - São José da Costa Rica).

Não obstante o aparato judicial existente que abarca a possibilidade de estar em juízo e o dever do estado em apresentar resultado satisfativo como meio de resposta aos conflitos, o convencional modelo de processo judicial pode, por vezes, não se adequar, aos constantes anseios da sociedade, gerando assim um crescente e repetitivo uso do sistema de justiça sem que haja o devido atendimento à grande diversidade e proporção de demandas (DIDIER JR., 2017).

Diante desse cenário, observa-se a conveniência em que se apresentam os mecanismos capazes de viabilizar um tratamento harmônico, democrático, de forma menos desgastante para os envolvidos e ainda: que sejam estes economicamente viáveis, até porque o alcance da justiça não é caracterizado somente com o ingresso do sujeito de direito em juízo ou a mera admissão ao processo (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010).

Assim, a ideia central de acesso à justiça está permeada por toda ordem constitucional e legal dentro de princípios e garantias, de forma que, oferece maior amplitude na admissão de pessoas, bem como garante a elas, seja na esfera cível ou criminal, a observância de regras consubstanciadas no devido processo legal, de modo que haja participação destas para influir no convencimento do magistrado, e ainda, diante da ativa participação democrática dos polos, o diálogo se faz presente e por meio deste se torna possível extrair solução que elimine qualquer resquício de insatisfação e conseqüentemente uma solução satisfativa e pacífica para ambas as partes (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010).

Capelleti e Garth (2002) lecionam que para o efetivo acesso à justiça tem-se alguns obstáculos a serem superados, tais como as altas custas processuais, em que estariam os menos favorecidos prejudicados pela falta de recursos e a incapacidade de reconhecer a existência de direito juridicamente exigível, configura como obstáculo a demora na prestação jurisdicional e a desigualdade social, sendo atingidos com maior intensidade

a classe dos autores individuais, especialmente aos pobres, o que acarreta no afastamento dos mais humildes à justiça formal.

Este novo enfoque de acesso à justiça, representa um significativo avanço para alcance da justiça e proteção de interesses deixados em desabrigo:

[...] centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “o enfoque do acesso à Justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso. (CAPELLETI; GARTH, 2002, p.25).

Essa terceira fase, segundo Silva (2016), é caracterizada pelo enorme esforço destinado à realização de reforma no processo enquanto instrumento de jurisdição. Cuida-se de nova perspectiva para o acesso à justiça, em razão da existência latente de desigualdade neste meio, o novo prisma permite que seja alcançada uma ordem jurídica mais justa, além de procedimentos mais simplificados e conseqüentemente justiça mais acessível que se adeque ao tipo de litígio proposto - haja vista que estes diferem em sua complexidade -, bem como, a busca por recursos alternativos ao procedimento judicial, evidenciando os mecanismos de interferência apaziguadora, tais como a mediação e conciliação.

Em síntese, verifica-se que o terceiro movimento, esforça-se em demonstrar que o alcance da justiça não se dá essencialmente somente por meio da jurisdição estatal, mas por outros mecanismos igualmente, senão mais eficazes ao processo judicial.

A par disso, depreende-se que o acesso à justiça é princípio fundamental da ordem constitucional brasileira, buscando, dessa forma, concretizar o exercício da cidadania, pois traz como garantia que o cidadão objetivando a resolução dos conflitos, além de acesso à justiça pelo Poder Judiciário, tenha assim o devido e efetivo acesso enquanto valor e direito fundamental para os seres humanos que tornam justa toda a ordem jurídica (RODRIGUES, *apud*, CUNHA 2018).

Oportuno mencionar que o processo judicial como instrumento garantidor de justiça, considerando os moldes apresentados, se mostra um tanto falho ante as limitações estatais. Ainda, limitações estas que ficam mais destacadas com a atribuição quase que exclusiva ao Estado-juiz à função de resolução de conflitos, podendo, por essa razão, caracterizar-se, por vezes, como meio ineficaz, longo e oneroso, resultando em solução superficial e inefetiva ao processo e às partes.

1.1 Justiça Multiportas e os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos

O modelo de justiça multiportas foi inicialmente proposto pelo professor Frank Sander, proveniente da Faculdade de Direito de Harvard, nos Estados Unidos e década de 1970 com a *Pound Conference*, ocasião em que deu início à identificação de novos modelos para resolução de conflitos, disponibilizando à população o denominado *multi-door Courthouse*, ou Tribunal Multiportas. A finalidade primordial desse novo paradigma,

era de aliviar os tribunais do vasto acúmulo de processos e litígios (DIDIER, 2017).

Este mecanismo foi planejado como sendo um mecanismo flexível, que auxiliava no envio de processos aos fóruns adequados para sua resolução. Após isso, um examinador (*screenner*) era encarregado de realizar uma avaliação inicial do conflito e direcionar o assunto para o emprego do método mais adequado ao caso, verificando se seria este um método alternativo ou tribunal tradicional (ALMEIDA; ALMEIDA; CRESPO, 2012).

Gonçalves (2014, p. 190) conceitua o referido modelo de justiça como:

[...] um centro de resolução de conflitos multifacetário, que se baseia na noção de que o sistema judicial moderno não deveria possuir apenas uma porta que levasse todos os litígios ao processo judicial, mas várias portas que conduzissem a variados meios de resolução de controvérsias. Basicamente, o Tribunal Multiportas consiste num sistema judiciário que acolhe, num mesmo local, diversas modalidades de resolução de litígios (heterocompositivas, autocompositivas e híbridas; judiciais e não judiciais), a fim de que seja possível direcionar o conflito ao melhor método para a sua resolução.

Este modelo foi capaz de oferecer uma abordagem personalizada e que se adequava às necessidades das partes, pois ao invés de constituir em solução única para diversos tipos de problemas, assegurou melhor perspectiva de sucesso nas negociações para resolução dos conflitos, já que aos envolvidos transferia-se o poder de encontrar por si próprios a solução que melhor lhes coubesse.

Embora se verifique a importância inafastável do poder jurisdicional, por vezes, este se mostra ineficiente por, nem sempre, prestar solução eficaz e integral aos conflitos, de forma que faz-se necessário explorar outros meios adequados que permitem resoluções justas e eficazes, e que garantam real e efetivo acesso à justiça.

A nova sistematização inserida pelo Código de Processo Civil de 2015, trouxe normas comuns e aplicáveis ao ordenamento jurídico de forma a simplificar os procedimentos e permitir maior participação dos envolvidos na relação processual, o que proporciona maior aplicação principiológica por parte do intérprete tendo por objetivo assegurar na leitura das normas procedimentais as garantias decorrentes da Constituição, moldando o novo conceito de jurisdição, como sendo estrutura de um processo mais justo e com vistas à realização da garantia de acesso à justiça.

Neste diapasão, referidos meios permitem estratégias elaboradas com maior eficiência e muito mais mediada pela ética do que uma decisão proferida pela autoridade judicial, que pode desagradar os envolvidos no litígio (DIDIER, 2017).

De outra parte, se fazem presentes os métodos autocompositivos e, dentre eles, a conciliação, que reflete a possibilidade de cada um escolher o que é melhor para seus interesses. Neste sentido, com a nova Lei Processual, juntamente com a necessidade de métodos compatíveis com os inúmeros conflitos, bem como a súplica por maior celeridade, efetividade, menor onerosidade, bem como peculiaridades das relações sociais, surge a necessidade de outros métodos capazes de pôr fim às diversas situações conflituosas, desde que, verificada a sua adequação ao caso concreto, consubstanciada na celeridade e efetividade processual (TARTUCE, 2016).

Consoante noção cediça, verificada a limitação estatal pelo excesso de judicialização e a transformação realizada pelo CPC/2015, este se preocupou em regulamentar métodos autocompositivos e oportunizou a inserção de novas formas de acesso à justiça, momento este em que a justiça clássica intermediada pelo Estado-Juiz deixa de ser a única porta de acesso como meio de resposta aos conflitos e surgem novos mecanismos.

Neste sentido, mesmo diante de tutelas mencionadas com a expressão “alternativas”, deve-se salientar que este modelo de justiça, deve, mais que o modelo tradicional, se “adequar” ao meio, levando-se em consideração o respeito e a escolha dos interessados de modo que esta seja realizada em igualdade de condições, conforme dispõe os princípios da autonomia privada e decisão informada, encontrados no artigo 166 do CPC, dando espaço a uma categoria adequada e até mesmo essencial, pois a justiça não estatal se transforma não apenas em alternativa, tendo em vista que em alguns casos, é a justiça mais adequada.

O modelo de Tribunal Multiportas se preocupa em inserir o indivíduo na resolução de seus próprios conflitos, expressando seus objetivos e interesses, ferramenta fundamental e capaz de mobilizar os cidadãos a deixarem a antiga posição de espectadores e se tornarem protagonistas do próprio destino, encarando o conflito como oportunidade de “[...] redefinirem como positivas as diferenças antes vistas como negativas” (ALMEIDA; ALMEIDA; CRESPO, 2012. p. 18).

Cumprido salientar que deve-se verificar o seu cabimento e plena adequação ao caso concreto, bem como o respeito à escolha dos interessados, para que de forma consensual, se alcance composição plenamente justa, pacificadora e capaz de satisfazer o interesse de ambos os envolvidos, de modo que não promovam acordos lesivos aos interessados (GONÇALVES, 2014).

Em síntese, analisados o conceito deste paradigma, infere-se que, se pautado nos princípios pelos quais foi idealizado, a aplicação da justiça multiportas no ordenamento jurídico brasileiro resulta num fluxo mais eficiente do Poder judiciário. Além do mais, a inclusão dos indivíduos que possuem pouco contato com a litigância, possibilita a estes melhor entender os conflitos nos quais estão inseridos, permitindo, ainda, o encontro da melhor solução (COELHO; MENDES, 2016).

Desse modo, nota-se que o modelo de justiça multiportas é capaz de oferecer ao ordenamento jurídico uma nova arquitetura e abordagem dinamizada para solução das controvérsias, desde que adequada ao caso concreto. O presente sistema amplamente incentivado pelo CPC de 2015, rompe com o arquétipo tradicional, fomentando no ordenamento a nova postura a ser tomada por todos os envolvidos com a tutela dos direitos, direcionando todos os esforços para restauração pacífica dos conflitos.

1.2 Mediação de Conflitos

A mediação é um dos mecanismos fortalecidos pelo CPC de 2015 no qual contempla a figura do

mediador, e também uma das portas de acesso à justiça de modo não adversarial capaz de, por meio de diálogos, encontrar solução consensual para os conflitos em que um terceiro imparcial facilita a comunicação dos envolvidos até chegarem a um acordo satisfatório.

O Marco Legal da Mediação ocorreu pela Lei nº 13.140 em 26 de junho de 2015, a qual dispõe que a mediação será utilizada sempre que houver a possibilidade de autocomposição dos conflitos. A referida Lei incorporou uma parte considerável das diretrizes estabelecidas pelo Poder Judiciário, pois versa sobre a mediação realizada no Poder Judiciário, “[...] tal como a Resolução nº 125/2010 do CNJ e o Novo Código de Processo Civil, dando um passo importante no sentido de regulamentação das bases de aplicação do instituto no plano extrajudicial” (GORETTI, 2017, p. 256).

Convém acrescentar que, de acordo com Almeida, Pantoja e Pelajo (2015), existem outras abordagens de mediação, em que suas diferenciações são estabelecidas pelos seus escopos. A primeira delas é conhecida como escola linear, proveniente de Harvard e o seu objetivo principal se concentra na realização de um acordo. Nesta, os interessados são estimulados a encontrarem técnicas para resolução do conflito, de modo que caso não seja possível um acordo, será frustrada a tentativa de mediação. Este modelo visa diminuir litígios que estão pendentes de julgamento ante o Poder Judiciário. Vale dizer ainda que, embora nem sempre seja possível restaurar o diálogo, se resolve o conflito de interesses prestes a ser ajuizado ou até mesmo os que já foram.

O segundo modelo, conhecido como mediação transformativa, o acordo não será a principal finalidade, pois de forma conjunta busca-se restabelecer os laços e o diálogo. Aqui, os envolvidos aprendem a se relacionar melhor de forma que possam superar os desentendimentos cometidos por posturas anteriormente causadora dos conflitos. Sobre o assunto, a Lei nº 13.140 de 2015 (BRASIL, 2015) dispõe:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

A Lei Processual dispõe em seu artigo 167, §6º, que o mediador será um auxiliar da justiça, no qual o tribunal poderá optar por criar um quadro próprio destinado aos mediadores e conciliadores ou integrantes de um cadastro nacional ou cadastro dos Tribunais (*Caput* do art. 167/CPC). Esta, se observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal, poderá ser realizada como trabalho voluntário (artigo 169, §1º) e ainda, poderão as partes escolher, de comum acordo, pelo mediador ou câmara privada (art. 168/CPC).

O mecanismo pode ser visualizado não só com a estrita função de oferecer aos interessados a oportunidade de serem protagonistas da resolução dos próprios conflitos, mas ainda, proporcionar um ambiente capaz de paulatinamente engendrar ao pensamento coletivo à prática mediadora como uma concepção de vida em sociedade, sendo:

[...] como um método não-adversarial de (auto) conhecimento e resolução de conflitos, uma práxis filosófica diferenciada, a qual visa permitir um olhar, novos rumos aos sujeitos, que pretendem dar acesso a condições de auto sugestão das experiências, emancipados de muitos preceitos adquiridos (impostos?) principalmente durante o período da Modernidade. Possibilitando, assim, que a condição humana (Morim) se desenvolva em um rumo emancipatório, cidadão e mais compreensivo consigo e com o 'Outro' (Lévinas). (MENDONÇA *apud* GORETTI, 2017, p. 163)

Neste sentido, a mediação auxilia aqueles que preferencialmente já possuem um vínculo anterior ao conflito, de forma que, o terceiro imparcial auxilia os envolvidos no diálogo destes, pois permite “[...] os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar por si mesmos soluções consensuais que gerem benefícios mútuos” (TARTUCE, 2016, p. 177).

Assim, a realização adequada do acordo, depende não só da capacitação dos mediadores, mas também da verificação das suas diretrizes e princípios informadores, tendo em vista que a sua esmerada observância permite a realização adequada da prática e maior proveito desta pelos envolvidos (Art. 166/CPC).

A mediação como método de facilitação de diálogos concentra-se em recontextualizar o que deu origem ao conflito para que se obtenha o entendimento recíproco da disputa. Os envolvidos têm a oportunidade de compreender o ponto de vista e os sentimentos aparentes do outro. Nesta ocasião, as partes devem escutar o que o outro tem a dizer e respeitar seu momento de fala, sendo o mediador responsável por esclarecer que não deve haver interferências e assegurar o equilíbrio ao direito de expressão. Neste momento a mediação deverá ser permeada por uma comunicação empática e construtiva capaz de humanizar a vivência por meio do procedimento.

A função do mediador vai além de mero facilitador do processo, pois este será responsável por, pedagogicamente, conduzir a prática de “escuta-fala”, até que, após este momento de colaboração, com narrativas bem estruturadas, esclarecidas e contextualizadas, cheguem ao momento propício para realização de um acordo (VASCONCELOS, 2017).

A partir destas observações, observa-se que a mediação se fundamenta em ampliar o alcance da justiça, permitindo com que essa mudança na gestão dos conflitos, seja em âmbito judicial ou extrajudicial, proporcione pelo diálogo que o vínculo existente entre os interessados sejam restabelecidos e preservados, a reflexão e empatia, bem como a restauração da convivência e como resultado, a minoração de demandas judiciais com o estabelecimento de uma cultura de pacificação social e para que possam enxergar a decisão judicial como última medida.

Ademais, ante a nova percepção e o novo tratamento dado pelo CPC/2015 para os métodos de solução de conflitos, percebe-se que esse novo tratamento consensual e dialogado se torna o vetor da gestão de controvérsias, tanto no âmbito judicial, como no âmbito extrajudicial, intervindo com medidas suficientes para proporcionar a mudança e capacitação dos profissionais mediadores.

1.3 Arbitragem

No ordenamento jurídico brasileiro há possibilidade de as partes definir a forma de preferência em como deve se resolver um conflito, graças ao modelo de justiça multiportas fazendo-se cada vez mais presente. É dizer, os interessados podem se valer de outra “porta” não adversarial, para ter solucionada determinada disputa.

Neste sentido, os métodos extrajudiciais podem ser compositivos ou heterocompositivos, sendo que o primeiro, os envolvidos na relação jurídica por meio de diálogo e concessões mútuas entram em acordo para o que é melhor para ambos; e o segundo, as partes se submetem, voluntariamente, à decisão de um terceiro.

Assim, o processo desenvolvido pela arbitragem deve contar com a manifestação expressa dos envolvidos por meio de um acordo, sendo este a convenção de arbitragem em que ficará estabelecida a jurisdição dos árbitros adstrito aos poderes outorgados pelas partes (LIMA, 2008).

Neste mecanismo, o juiz é um particular ou instituição especializada de confiança dos interessados e estes, deixam de submeter o litígio ao âmbito do Poder Judiciário, utilizando, em último caso, apenas para execução do julgado ou ainda, nos casos de resistência, a submissão ao juízo arbitral ou nulidade da sentença arbitral, ocasiões estas em que o poder jurisdicional é indispensável (DONIZETTI, 2016).

A arbitragem foi regulamentada por meio da Lei nº 9.307 de 1996, e, nesse contexto, as partes submetem seu litígio a um foro arbitral em que a decisão será proferida por um árbitro e esta será definitiva e obrigatória.

O artigo 3º da Lei nº 9.307/96 (BRASIL, 1996), preceitua que “As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória arbitral”. Desse modo, sendo a arbitragem o método para resolução do conflito escolhido pelas partes, terão estas que celebrar a Convenção Arbitral para resolverem o conflito de interesses, tendo em vista que a escolha será facultativa, por não existir no ordenamento jurídico brasileiro, arbitragem compulsória (MAGALHÃES, 2006).

Tendo em vista que este instituto será pautado no consentimento em que é dado às partes, há flexibilidade em diversos aspectos: como o procedimento, customizado ao interesse dos envolvidos, e quanto ao mérito do litígio.

Sua natureza jurídica é híbrida, pois contempla tanto o elemento contratual quanto o jurisdicional. Nesse contexto o procedimento a ser seguido será *Ad Hoc*, em que as partes, ou as partes e os árbitros definirão todas as regras, sendo que se este for o modelo escolhido, o processo arbitral não terá nenhum vínculo com uma entidade específica. Vale dizer que a arbitragem nestes moldes é comumente escolhida quando se tem montantes não tão expressivos. Diferente do que ocorre com o modelo institucional, em que predomina interessados com maior interesse econômico, e por conta disso, há maior preferência pelos envolvidos que o procedimento seja administrado por uma entidade que detenha maior experiência no processo

(LIMA, 2008).

Cumpra observar que na arbitragem, há imposição de cláusula compromissória e esta é autônoma em relação ao contrato, dessa forma, mesmo que o contrato seja nulo, a cláusula não deixará de existir. A definição dada pela Lei de Arbitragem em seu artigo 4º dispõe que “A cláusula compromissória é convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato” (BRASIL, 1996), sendo que apesar de se referir a um contrato, a cláusula poderá ocorrer em outras relações jurídicas, tais como, exercício de servidão ou até mesmo uma questão indenizatória, nas quais ficarão subordinadas à condição suspensiva, ou seja, somente com o aparecimento do conflito.

Dispõe o artigo 13 da Lei nº 9.307 de 1996, que “Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes”, e estes se submetem aos princípios aplicados aos magistrados para julgar um caso concreto, quais sejam, imparcialidade e independência para formação de seu livre convencimento (BRASIL, 1996).

1.4 Conciliação de Conflitos

O presente instituto pauta-se pela preservação da vontade das partes para efetiva restauração da relação social dos envolvidos, em que o ato deverá ser voluntário para que melhor satisfaça os interesses destes. A conciliação será realizada por intermédio de um terceiro entre os litigantes com o objetivo precípuo de persuadi-los à autocomposição de forma que as soluções sugeridas os induzam a se comporem harmoniosamente. Poderá ser realizada em momento anterior ao processo, com vista a evitá-lo, nesse caso têm-se a conciliação extraprocessual; e, quando estimulada no curso do processo, corresponde à conciliação endoprocessual (DINAMARCO; LOPES, 2017), sendo que, embora o conciliador não tenha a possibilidade de resolver o conflito, poderá sugerir soluções para as partes e auxiliá-las a encontrar um consenso para extinção consensual do litígio.

Em prestígio e como incentivo à solução consensual dos conflitos, o Código de Processo Civil (2015), determina no §3º do art. 3º:

[...] A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Verifica-se que somente a previsão no ordenamento jurídico do referido mecanismo, não se mostra suficiente se não conhecido pelos cidadãos de forma ostensiva. Assim, por meio da Resolução de nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça contextualizou-se o direito brasileiro à Política Judiciária Nacional dos meios alternativos de resolução de conflitos e interesses:

[...] a) institui a Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses (art. 1º); b) define o papel do Conselho Nacional de Justiça como organizador desta política pública no âmbito do Poder Judiciário (art. 4º); c) impõe a criação, pelos tribunais, dos centros de

solução de conflitos e cidadania (art. 7º); d) regulamenta a atuação do mediador e do conciliador (art. 12), inclusive criando o seu Código de Ética (anexo da Resolução); e) imputa aos tribunais o dever de criar, manter e dar publicidade ao banco de estatísticas de seus centros de solução de conflitos e cidadania (art. 13); f) define o currículo mínimo para o curso de capacitação dos mediadores e conciliadores. (DIDIER JR., 2015, p. 274)

Dessa forma, a valorização dada ao instituto em estudo pela Lei processual de 2015 se deu em razão de uma tendência ao desempenho do Poder Público em instituir a Resolução nº125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”. Neste sentido, cabe mencionar a definição de conciliação dada pelo CNJ sendo esta:

Um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo. O conciliador é uma pessoa da sociedade que atua, de forma voluntária e após treinamento específico, como facilitador do acordo entre os envolvidos, criando um contexto propício ao entendimento mútuo, à aproximação de interesses e à harmonização das relações. Conforme o momento em que for feito o acordo, a conciliação pode se dar na forma processual, quando a lide já está instaurada, ou pré-processual, também denominada informal, quando os conflitos ainda não foram jurisdicionalizados.

Por meio dessa resolução, o CNJ organizou o referido programa para assegurar que todos tenham o direito à solução dos litígios pelo meio mais adequado de acordo com a natureza deste, bem como de suas peculiaridades (artigo 1º).

O programa foi organizado para maior incentivo ao uso dos métodos autocompositivos e fomento de uma cultura conciliatória consubstanciada à pacificação por meio da conciliação e mediação (artigo 4º), cabendo ao CNJ o estabelecimento de diretrizes para o adequado tratamento dos conflitos a ser observado pelos Tribunais (artigo 6º, I), e prevê ainda que haja a cooperação dos órgãos competentes e instituições públicas e privadas da área de ensino para a elaboração de disciplinas que incentivem a cultura da solução pacífica dos conflitos (artigo 6º, V).

Contudo, se inexistente o quadro de conciliadores e mediadores como auxiliares da justiça, a falta poderá ser suprida por meio de concurso público de provas e títulos (artigo 7º, VIII, §4º), no entanto, conforme disposto no artigo 169, §1º do CPC, há a possibilidade que a conciliação seja realizada como trabalho voluntário. Quanto a criação dos Centros de conciliação, serão preferencialmente unidades do Poder Judiciário sendo destes a responsabilidade, a realização e gestão das audiências de mediação e conciliação, que estejam sob a responsabilidade dos mediadores e conciliadores, bem como a orientação e o atendimento do cidadão (artigo 8º).

A Resolução aborda de forma específica em sua Emenda de nº 2, de 08/03/16 a necessidade de se estimular uma solução consensual antes da solução estabelecida mediante sentença, bem como a oferta de mecanismos que não os judiciais, para melhor prestar, esclarecer e orientar o cidadão.

Neste sentido, o conciliador, que exerce posição ativa neste método autocompositivo, direciona as situações de conflito para onde o acordo é mais provável, após ouvir os pontos de vista divergentes, e ainda,

pontua sobre os riscos da não resolução por meio de acordo e as consequências, tanto pessoais como judiciais que poderão advir da falta de consenso (DIDIER JR, 2017).

2 DISCUSSÃO DA CONCILIAÇÃO NO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, DO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO

O Centro Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC -, foi inserido no ordenamento jurídico por meio da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio deste instrumento normativo, foi instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses responsável por assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade (BRASIL, 2010).

A fim de regulamentar o mecanismo de resolução de conflitos a portaria nº 01-2018 de 05 de outubro de 2018 regulamenta e dispõe sobre o processamento das audiências pré-processuais, bem como das audiências de conciliação e mediação no município de Cacoal.

Dessa forma, para melhor compreensão e verificação dos efeitos na prática, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC do município de Cacoal foi escolhido e utilizado como laboratório para a pesquisa, bem como a aplicação de questionário para melhor compreensão da aplicação prática da referida política instituidora das normas constantes na Resolução 125/2010. O questionário foi elaborado contendo 09 (nove) questões e teve como destinatário o chefe do Centro Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

No questionário aplicado ao servidor chefe da Cejusc, a primeira pergunta teve como objetivo identificar em qual momento verifica-se maior possibilidade de acordo por intermédio da conciliação: se em fase extrajudicial ou endoprocessual.

Pela resposta obtida, verificou-se que em qualquer das fases é plenamente possível a realização da conciliação e por este motivo, não há como se afirmar que exista um momento específico em que seja mais eficaz, tendo em vista que varia de caso a caso.

Em conformidade com a primeira pergunta, foi questionado quais os tipos de conflito em que há maior e menor possibilidade de conciliação pelas partes. Nesse contexto, pela prática observou-se que os casos envolvendo direito de família, sem dúvida, são os que mais resultam em acordo. Por outro lado, os casos que envolvem grandes empresas e conseqüentemente casos mais complexos, tais como indenização por dano moral e/ou material, geralmente, no momento da conciliação estão representadas por prepostos. Por esse motivo, a realização de acordo fica impossibilitada, já que os prepostos comparecem sem nenhuma discricionariedade para realizarem uma composição.

A terceira pergunta realizada questionou-se quais são os óbices que impedem maior alcance/busca deste mecanismo pela sociedade. De acordo com a resposta dada, o maior óbice é a mudança da “cultura do

litígio”, que já encontra-se arraigada na sociedade e entre os aplicadores do direito. Verificou-se que a resistência, principalmente dos advogados, pela aplicação dos métodos alternativos para a solução de conflitos é sem dúvidas uma das maiores dificuldades.

Quanto às audiências, foi questionado se seria possível estimar quantas foram realizadas no ano 2018 e 2019 e o total de acordo dela originadas. Neste sentido, de acordo com o perguntado, considera-se audiência quando feito o pregão fizerem-se presentes todas as partes.

Assim, de um total de 2.692 (dois mil seiscentos e noventa e duas) audiências designadas no ano de 2018, 1.476 (um mil quatrocentos e setenta e seis) foram realizadas, sendo que 586 (quinhentos e oitenta e seis) resultaram em acordo. Desse modo, cerca de 39,71% (trinta e nove vírgula setenta e um por cento) das audiências restaram frutíferas.

Verifica-se que pelo total de audiências realizadas, foi enfatizado que dentre as 1476 audiências realizadas, em 582 delas não houve a possibilidade de aplicação efetiva das técnicas conciliatórias tendo em vista que as partes requeridas eram empresas que se fizeram presentes por meio de prepostos sem autonomia para realização de qualquer composição. Quanto aos dados do ano de 2019, não foi possível obtê-los, pois ainda não estão completos.

Diante dos números apresentados, foi questionado o que seria necessário para a formação de uma cultura conciliatória e conseqüentemente a superação do excesso de judicialização para efetivo acesso à justiça. Nesse contexto foi informado que esta formação, trata-se de uma verdadeira quebra de paradigma, que acontecerá gradativamente. Para isso, são necessárias políticas públicas fomentando e incentivando a cultura do consenso. As práticas da conciliação devem ser incutidas nas grades curriculares das instituições de ensino, possibilitando a efetivação de exercícios práticos para a formação de cidadãos e profissionais dispostos a conciliar.

Outrossim, quando questionado sobre o impacto ocasionado pelo mecanismo da conciliação em relação aos meios heterocompositivos, este configura em expressiva diminuição da morosidade processual em que encontra-se inserido o Judiciário brasileiro.

No entanto, embora o resultado positivo no que se refere à desjudicialização, quando questionado sobre a receptividade por parte dos advogados em relação à conciliação, pela prática diária verificou-se que ainda existe grande resistência por parte dos advogados em relação à conciliação.

Em conformidade com a questão anterior, questionou-se se a conciliação como método alternativo à judicialização transmite confiabilidade aos interessados, de forma que se sintam satisfeitos ao realizar o acordo proposto, dessa forma, a resposta obtida foi positiva, ressaltando que a conciliação transmite total confiabilidade, já que as próprias partes ajustarão suas vontades com auxílio do conciliador. Estas se sentem satisfeitas porque não existe nenhuma decisão impositiva, mas sim a valorização da autonomia de suas vontades na solução dos conflitos.

Em síntese, diante das considerações foi questionado se a conciliação se configura como ferramenta para o efetivo alcance à justiça e se esta é capaz de dirimir o conflito existente de forma que este não seja novamente discutido em posterior ação judicial. Verificou-se que é perfeitamente possível a conciliação ser um mecanismo eficaz, já que o objetivo não é apenas a resolução de um processo, mas sim a resolução do problema, por meio da autonomia dada às próprias partes.

3 RESULTADOS

Conforme dados colhidos pela Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia é possível verificar a produtividade mensal dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, sendo que no ano de 2017, foram 2.879 (dois mil oitocentos e setenta e nove) audiências designadas e 1.571 (um mil quinhentos e setenta e um) foram efetivamente realizada, das quais se obtiveram 608 (seiscentos e oito) acordos efetivos.

COMARCA	MESES/ANO	AUDIÊNCIAS		% DE AUDIÊNCIAS REALIZADAS	ACORDOS EFETIVOS	% DE ACORDOS EFETIVOS
		DESIGNADAS	REALIZADAS			
CACOAL	JANEIRO/2017	104	52	50,00%	22	42,31%
	FEVEREIRO/2017	167	95	56,89%	34	35,79%
	MARÇO/2017	377	172	45,62%	78	45,35%
	ABRIL/2017	265	151	56,98%	52	34,44%
	MAIO/2017	287	162	56,45%	63	38,89%
	JUNHO/2017	194	118	60,82%	33	27,97%
	JULHO/2017	243	159	65,43%	35	22,01%
	AGOSTO/2017	257	120	46,69%	57	47,50%
	SETEMBRO/2017	241	137	56,85%	50	36,50%
	OUTUBRO/2017	312	164	52,56%	78	47,56%
	NOVEMBRO/2017	280	167	59,64%	71	42,51%
	DEZEMBRO/2017	152	74	48,68%	35	47,30%
	SUBTOTAL	2.879	1.571	-	608	-

Figura 01: Relatório das audiências designadas e realizadas nos Centros de Conciliação do Estado de Rondônia (Cejusc)

Fonte: Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia (2017)

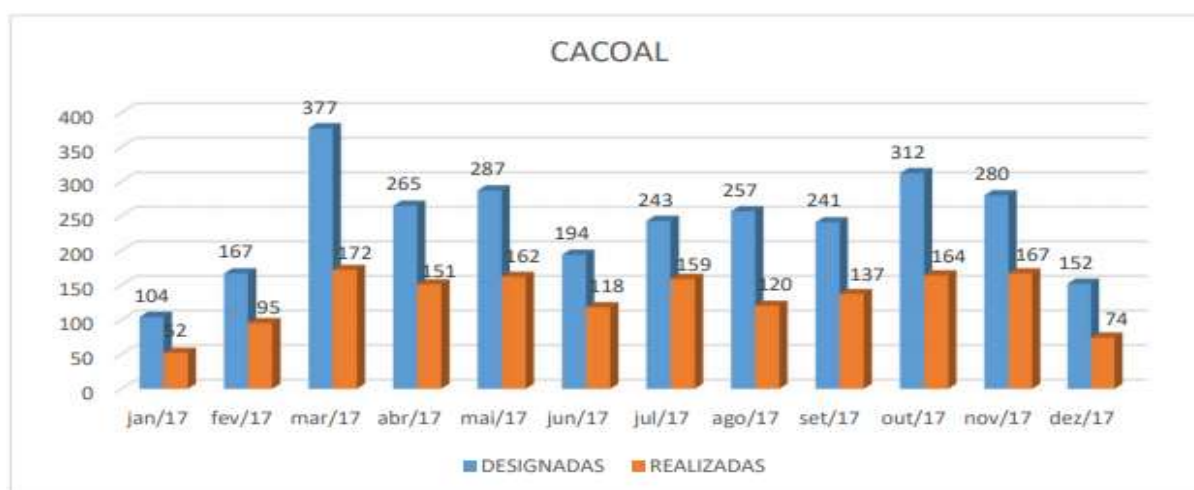


Figura 02: Relatório das audiências designadas e realizadas nos Centros de Conciliação do Estado de Rondônia (Cejus)

Fonte: Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia (2017)

Já no ano de 2018, observa-se que das 2.791 (dois mil setecentos e noventa e uma) audiências designadas, 1.495 (um mil quatrocentos e noventa e cinco) audiências foram realizadas, das quais se obteve 592 (quinhentos e noventa e dois) acordos.

COMARCA	MESES/ANO	AUDIÊNCIAS		% DE AUDIÊNCIAS REALIZADAS	ACORDOS EFETIVOS	% DE ACORDOS EFETIVOS
		DESIGNADAS	REALIZADAS			
CACOAL	JANEIRO/2018	143	83	58,04%	19	22,89%
	FEVEREIRO/2018	194	103	53,09%	57	55,34%
	MARÇO/2018	307	141	45,93%	72	51,06%
	ABRIL/2018	299	133	44,48%	49	36,84%
	MAIO/2018	306	182	59,48%	81	44,51%
	JUNHO/2018	144	70	48,61%	30	42,86%
	JULHO/2018	249	129	51,81%	55	42,64%
	AGOSTO/2018	221	128	57,92%	45	35,16%
	SETEMBRO/2018	297	169	56,90%	56	33,14%
	OUTUBRO/2018	197	125	63,45%	34	27,20%
	NOVEMBRO/2018	262	174	66,41%	50	28,74%
	DEZEMBRO/2018	172	58	33,72%	44	75,86%
SUBTOTAL		2.791	1.495	-	592	-

Figura 03: Relatório das audiências designadas e realizadas nos Centros de Conciliação do Estado de Rondônia (Cejus)

Fonte: Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia (2018)

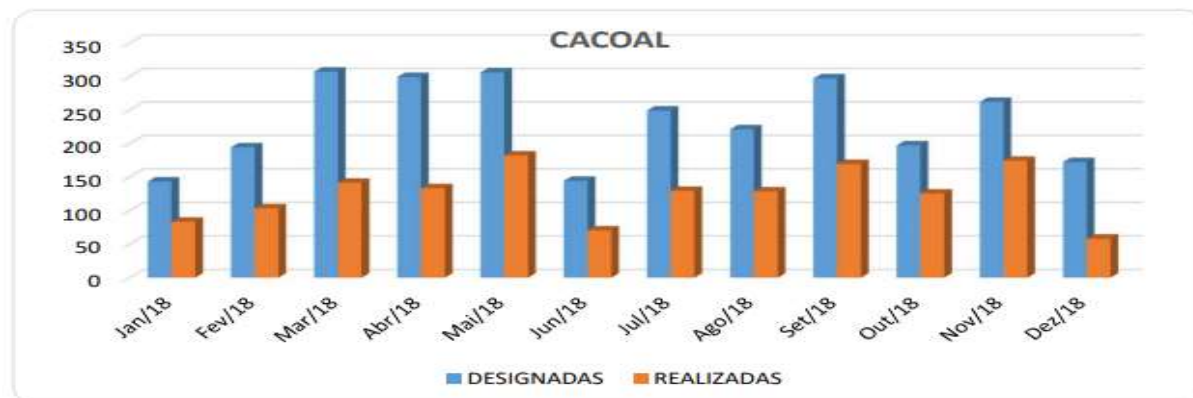


Figura 04: Relatório das audiências designadas e realizadas nos Centros de Conciliação do Estado de Rondônia (Cejus)

Fonte: Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia (2018)

Em que pese a produtividade do ano de 2019 se obteve os resultados apenas até o mês de abril, observa-se um maior número de audiências designadas, sendo que das 717 (setecentos e dezessete), 429 (quatrocentos e vinte e nove) audiências foram realizadas, obtendo um total de 184 (cento e oitenta e quatro) acordos efetivos.

COMARCA	MESES/ANO	AUDIÊNCIAS		% DE AUDIÊNCIAS REALIZADAS	ACORDOS EFETIVOS	% DE ACORDOS EFETIVOS
		DESIGNADAS	REALIZADAS			
CACOAL	JANEIRO/2019	145	56	38,62%	32	57,14%
	FEVEREIRO/2019	154	100	64,94%	32	32,00%
	MARÇO/2019	211	146	69,19%	59	40,41%
	ABRIL/2018	207	127	61,35%	61	48,03%
	MAIO/2019					
	JUNHO/2019					
	JULHO/2019					
	AGOSTO/2019					
	SETEMBRO/2019					
	OUTUBRO/2019					
	NOVEMBRO/2019					
	DEZEMBRO/2019					
SUBTOTAL		717	429	-	184	-

Figura 05: Relatório das audiências designadas e realizadas nos Centros de Conciliação do Estado de Rondônia (Cejusc)

Fonte: Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia (2019)

Dessa maneira, os dados coletados possibilitaram verificar o crescente número de audiências que efetivamente resultam em acordos, bem como sua possibilidade de ser realizada em qualquer momento, seja em âmbito processual ou extrajudicial. No entanto, há que se considerar os óbices a serem gradativamente superados, tal como a necessidade de políticas públicas que fomentem o incentivo à cultura do consenso, para que, dessa forma, tenha-se números cada vez maiores e tendentes a expandir a conciliação como mecanismo capaz de oferecer solução satisfatória não só para as partes protagonistas do conflito, mas, de um modo geral, para a sociedade já que será diretamente beneficiada com a pacificação social proporcionada por métodos não adversariais de controvérsias.

Ademais, ante o apresentado, verifica-se tamanha contribuição oriundas dos métodos autocompositivos por proporcionar e contribuir positivamente para a diminuição da propositura das demandas judiciais, além de adequar a legislação infraconstitucional e conferir maior efetividade aos princípios constitucionais consagrados.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA. Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA. Fernanda Medina; PELAJO. Samantha. **A Mediação No Novo Código De Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. **TRIBUNAL MULTIPORTAS: Investindo no capital social para maximizar o sistema de resolução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2012.
- BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, Senado, 1988.
- BRASIL. **Lei n.13.105, de março de 2015**. Brasil: Senado Federal, 2015. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/507525>. Acesso em: 12 mai.2019.
- BRASIL. **Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9958.htm. Acesso em: 12 mai. 2019.
- BRASIL. **Lei n. 9.307 de 23 de setembro de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 25 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acesso em: 18 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm. Acesso em: 04 mai. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 678, De 6 de Novembro De 1992**: Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 04 mai. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**: Trad. Ellen Grancie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed., São Paulo: Malheiros, 2010.

CUNHA, Rafaela Cardoso Bezerra. **A Audiência de Conciliação no Novo Código de Processo Civil: Aspectos Controversos**. Minas Gerais. 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufla.br/jspui/bitstream/1/31406/1/Rafaela%20Cardoso%20Bezerra%20Cunha%20-%20TCC.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n 125, de 29 nov 2010**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 03 abr. 2019.

COELHO, Bruna Viana de Almeida; MENDES, Marisa Schmitt Siqueira. **O novo código de processo civil e o sistema multiportas**. Santa Catarina, 2016. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/view/10194>. Acesso em: 12 mai. 2019.

DIDIER JR. Freddie. **Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. Salvador: Juspodvm, 2017.

DIDIER JR, Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17. ed., Salvador: Juspodvm, 2015. V. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral Do Novo Processo Civil**. 3. ed., São Paulo: Malheiros, 2018.

DONIZETTI, Elpidio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 20. ed., São Paulo: Atlas, 2017.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. Salvador: Juspodivm, 2017.

GONÇALVES, V. J. C. **Tribunais Multiportas: Pela efetivação dos direitos fundamentais de acesso à justiça e à razoável duração dos processos**. Curitiba: Juruá, 2014.

LIMA, Sérgio Mourão Corrêa Lima. **Arbitragem: Aspectos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **Arbitragem e Convenção Arbitral**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

NETO. B. H. D.; LUCON, P. H. S.; TEIXEIRA, S. T. **Teoria Geral do Processo**. 5. ed., Curitiba: IESDE BRASIL S.A., 2012.

SILVA, Amanda Francine Machado. **A Defensoria Pública e Sua Função Essencial para a Efetividade do Acesso à Justiça**. Belo Horizonte. 2016. Disponível em: <https://dspaceprod02.grude.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/RDUFG/1492/AMANDA%20FRANCINE%20MAC HADO%20E%20SILVA.pdf?sequence=1>. Acesso em: 07 abr. 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 3. ed., São Paulo: Método, 2016.

VASCONCELOS. Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 5. ed., São Paulo: Método, 2017.

CONCILIATION AS GUARANTOR TOOL FOR ACCESS TO JUSTICE: AN ANALYSIS IN THE CITY OF CACOAL

ABSTRACT

The work intends to analyze conciliation as a guarantor of access to justice, in which the Judicial Center for Conflict Resolution and Citizenship - CEJUSC of the municipality of Cacoal will be analyzed. It brings to the fore other methods of dispute resolution and their differentiation. In order to subsidize the present study, the analysis of the legislation congruent with the topic discussed here, bibliographical survey, as well as field research in which practical data about the conciliation center was obtained, and from this, the results could be verified the implementation of CEJUSC, through Resolution 125/2010, in the municipality of Cacoal, using legal dogma as a method.

Keywords: Conciliation. CEJUSC. Conflict resolution.